



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.285 - DF (2016/0205187-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF012461
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
ADVOGADOS : ANA KAROLINA DE CAVALCANTI LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF040926
MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA - DF042615

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível "*o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito*" (**AgRg no AREsp 697.696/PR**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.).

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a se aferir a necessidade do medicamento pleiteado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.285 - DF (2016/0205187-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF012461**
AGRAVADO : **JOAO GOMES NETO**
ADVOGADOS : **ANA KAROLINA DE CAVALCANTI LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF040926**
: **MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA - DF042615**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Distrito Federal contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) ao concluir pelo fornecimento da medicação pleiteada pela parte agravada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamentos eminentemente constitucionais; (II) o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que é possível fornecer medicamento não incorporado ao SUS desde verificada a sua necessidade; e (III) aferir a imprescindibilidade da medicação esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A parte agravante defende ser inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ eis que não há controvérsia acerca da não padronização da medicação e a ausência de registro perante a Anvisa. Ademais, defende que é controverso nesta Corte o tema acerca do fornecimento do medicamento sem registro perante o competente órgão de fiscalização.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 419/424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 962.285 - DF (2016/0205187-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Sobre a necessidade do tratamento prescrito, convém, novamente, transcrever o trecho do aresto recorrido, o qual concluiu pela concessão da medicação, *in verbis* (fls. 275/278):

Verifico que o relatório de fls.48/49 atesta ser o requerente portador de carcinoma basocelular esclerodermiforme extenso em face, necessitando utilizar Vismodêgib 150mg, conforme receituário de fl.52.

A razão invocada pelo réu para requerer a improcedência do pedido repousa na ausência de padronização na RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, bem como por não se encontrar o fármaco discriminado nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e carente de registro na ANVISA.

Em inúmeras oportunidades tenho reiterado meu entendimento de que a saúde é direito de todos e constitui dever do Estado garantir os meios necessários à sua promoção, proteção e recuperação, tal como proclama o artigo 196 da Constituição da República, sendo certa a obrigação do Distrito Federal em promover o adequado tratamento a quem não detenha condições de fazê-lo com recursos próprios.

caso em tela, observo que o autor demonstrou a necessidade do remédio solicitado, conforme de vê dos documentos de fls.48/52, não trazendo o réu argumento apto a afastar sua pretensão.

A ausência de padronização do medicamento na rede pública não ocasiona a rejeição do pedido, sobretudo porque a escolha do fármaco e do melhor tratamento para o paciente é tarefa do médico assistente.

Embora o Vismodêgib 150mg não tenha registro na ANVISA, há um dado a merecer acurada atenção.

Os relatórios⁴ anexados aos autos denotam a gravidade do estado clínico do requerente. Em vários trechos é possível verificar que desde o diagnóstico, em 2002, o autor se submeteu a variados tratamentos, destacando-se cirurgias, biópias, drenagem, ressecções, evisceração, enxerto e radioterapia, culminando com a opção por técnica conservadora, não sendo indicadas novas intervenções cirúrgicas devido à impossibilidade de cura, desde março/2012.

Em junho/2014, o demandante já se encontrava com quadro de amaurose completa (cegueira) e deformidade facial importante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evoluindo com piora progressiva da lesão facial com recorrentes infecções, surgimento de úlceras em palato e região maxilar, ocasionando odor fétido, piora na qualidade de vida e constrangimento no convívio social (v. fls.48/49).

Na mesma oportunidade, o oncologista do Hospital Universitário de Brasília salientou que "conforme literatura médica, não há outras alternativas terapêuticas á referida medicação que demonstrem a mesma taxa de eficácia", bem como a não utilização do remédio poderá "elevar,o risco de mortalidade pela doença de base" (v. fls.50/51).

(...)

As fotografias anexadas à fl.70 demonstram, à saciedade, a gravidade da doença que acomete o autor e, sobretudo, a necessidade de submetê-lo ao uso de medicação que possa aliviar os percalços da patologia e oportunizar melhor qualidade de vida.

Na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo requerente contra o r. decisório que indeferiu o pleito de fornecimento do remédio, assim me manifestei perante este egrégio Colegiado:

Assim é imperioso o fornecimento do fármaco VISMOGIBE 150 mg, haja vista tratar-se de doença progressiva que pode levar a óbito, bem como diante da possibilidade de se adquirir o medicamento não registrado junto à ANVISA, por ser o único remédio capaz de amenizar o quadro clínico gravíssimo do paciente, conforme consta no relatório médico. Impende salientar que restou demonstrada nos autos a necessidade do agravante em utilizar a medicação em comento, in thesi, único fármaco atualmente disponível no mercado capaz de gerar melhora expressiva no quadro patológico do°paciente, contribuindo para o aumento da qualidade e expectativa de vida do mesmo.

Ademais, ficou constatado que após o uso do Vismodegib 150mg o autor apresentou clara melhora clínica, com "regressão das infiltrações tumorais na face com controle algico satisfatório, diminuição expressiva de lesão em palato e fechamento de úlceras em orofaringe"⁶, sendo recomendada a continuidade do tratamento, notadamente pela ausência de outras opções terapêuticas adequadas para o combate à patologia.

É o que se pode verificar das fotografias comparativas entre os quadros pré e pós-administração do fármaco, conforme se vê às fls.186/190.

Nesse sentido," vê-se que a saúde é direito fundamental inerente ao ser humano e, assim, é dever do Estado assegurar à sociedade um tratamento digno, seja na rede pública ou particular. Este direito essencial encontra-se expressamente garantido pela Constituição Federal, no artigo 196, e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, no artigo 207, inciso XXIV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível *"o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito"* (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a se aferir a necessidade do medicamento pleiteado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 333, II, 420 DO CPC/73 E. 28 DO DECRETO 7.508/11. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.
2. O caput do art. 557 do CPC/73 possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Ademais, eventual violação ao citado normativo fica superada com o julgamento do agravo regimental pelo colegiado. Precedentes.
4. A introdução de argumento novo, que não foi ventilado no recurso especial, configura inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.
5. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para tratamento de saúde.

7. Em hipóteses similares, as duas Turmas da Primeira Seção desta Corte têm adotado o entendimento de que, comprovada a imprescindibilidade do fármaco pleiteado, é cabível a condenação do Estado em fornecê-lo, ainda que não incorporados ao SUS, mediante Protocolos Clínicos.

7. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a agravada necessita da medicação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1590781/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

2. Esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito.

3. Infere-se que a Corte local, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela imprescindibilidade do medicamento em questão 4. Modificar a indigitada conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1547838/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/02/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0205187-2

AgInt no
AREsp 962.285 / DF

Números Origem: 01104911720148070001 20140111104910 20140111104910AGS

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF012461
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
ADVOGADOS : ANA KAROLINA DE CAVALCANTI LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF040926
MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA - DF042615

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S) - DF012461
AGRAVADO : JOAO GOMES NETO
ADVOGADOS : ANA KAROLINA DE CAVALCANTI LEAL MEDEIROS E OUTRO(S) - DF040926
MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA - DF042615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.